

Concurso Público Internacional para a elaboração do projeto de arquitetura e especialidades e execução de Projetos de Especialidades para Centro Oncológico de Referência do Sul do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E. para o Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E. P. E

(Anúncio de procedimento n.º 7963 publicado em D.R. n.º 96/2023 a 17 de maio)

Análise do Serviço de Concursos

7 de junho de 2023

Nos termos das alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na atual redação, Lei n.º 113/ 2015, de 28 de agosto, cumpre-nos tecer as seguintes apreciações, quanto a normas que orientam esta associação profissional e quanto aos processos que tem como objetivo, adjudicar prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Programa de Procedimento

Cláusula 1.ª (Objeto do concurso)

Na denominação do concurso é referido que o procedimento tem como objeto principal a execução de projetos de especialidade, contudo nas peças do procedimento refere-se que se pretende a adjudicação do projeto de arquitetura e especialidades e nesse sentido o procedimento encontra-se desadequado, porque deveria a entidade adjudicante ter-se recorrido de um concurso de conceção, nos termos do artigo 219.º A e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 6.ª (Prazo e modo de apresentação e manutenção das propostas)

O prazo estabelecido para a entrega das propostas, 30 dias, revela-se manifestamente reduzido para que, os concorrentes possam responder de forma ponderada, responsável e competente, considerando a natureza dos documentos da proposta a serem apresentados.

Cláusula 9.ª (Critério de adjudicação)

N.º 3 – O desempate não deveria ser efetuado por sorteio, mas sim, ser efetuado pela qualidade de um dos critérios ou fatores que foram tidos em conta nas propostas de avaliação.

Cláusula 10.ª (Documentos que integram a proposta)

Documentos destinados à avaliação das propostas de acordo com o indicado no Anexo I do Programa.

Tratando-se de um procedimento que não é lançado ao abrigo do artigo 219.º-A e seguintes do CCP, a exigência da entrega de uma solução técnica, com peças gráficas e desenhadas, destinadas à avaliação das propostas de acordo com o indicado no Anexo I do Programa, não tem enquadramento legal ao abrigo deste artigo. Mais acresce que havendo lugar à avaliação de trabalhos de conceção, o Júri deve ser constituído por membros com habilitação profissional à exigida aos

concorrentes por forma a garantir uma apreciação adequada das propostas por técnicos legalmente habilitados para o efeito.

Cláusula 16ª (Caução)

Não devia ter sido exigida caução porque o preço é inferior a 500.000€, conforme dispõe a alínea a) do nº 2 do artigo 88º da Lei nº 30/2021, de 21 de maio.

Cláusula 18ª (Legislação aplicável)

Refere alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 278/2009, de 02 de outubro, relembrar que este diploma foi alterado pela Lei nº 30/2021, de 21 de maio e pelo Decreto-Lei nº 78/2022, de 07 de novembro.

Caderno de Encargos

Cláusula 3ª (Prazo de apresentação projeto)

Refere que o objeto principal é a execução de projetos das especialidades, quando na verdade, e em bom rigor, o projeto principal (ordenador) numa primeira fase é o projeto de arquitetura conforme o nº 1 da cláusula 3ª do Caderno de Encargos. Entendemos por isso, que o procedimento se encontra desadequado com as normas constantes e previstas no Código dos Contratos Públicos, pois, a entidade Adjudicante deveria ter lançado um procedimento de concurso público para trabalhos de conceção ao abrigo dos artigos 219ºA e seguintes do CCP.

É efetuada uma menção a uma 1ª fase e uma 2ª fase do projeto (cláusula 11ª) que de acordo com o procedimento se referem a:

- 1ª fase arquitetura e 2ª fase especialidades.
- Ora, de acordo com o artigo 12º, da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, consideram-se fases do projeto apenas: programa base, estudo prévio, anteprojecto, projeto de execução e assistência técnica à obra. Parece-nos que estará a entidade a referir-se a 2 partes, em que na primeira se dá a aprovação do projeto ordenador (arquitetura) e posteriormente se procede à entrega das especialidades.

Cláusula 9ª (objeto de Sigilo)

No que se refere ao objeto de sigilo, só é aplicável ao prestador de serviços, não se fazendo referência à entidade adjudicante.

Memória Descritiva nº 12/2023

Ponto A – Generalidades

A memória descritiva refere-se ao projeto de arquitetura como um projeto de especialidade, o que não se coaduna com o estabelecido no nº 2, 3 e 4 do artigo 10º e disposições previstas na Lei nº 31/2009, de 3 de julho com a atual redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho, que efetuam a separação entre o projeto de arquitetura e os projetos das especialidades.

Cláusula 5ª (Requisitos mínimos necessários da equipa projetista)

A terminologia não é a mais adequada, pois, não estamos perante um concurso limitado por prévia qualificação, e deste modo, não temos candidatos, mas sim concorrentes.

Cláusula 8ª (Quantidade e tipo de exemplares a fornecer)

Nº 6 – O Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de dezembro com a atual redação e fazendo a dicotomia com a portaria nº. 113/2015, de 22 de abril, não se verifica qualquer disposição que estabeleça a entrega dos formatos editáveis.

Ademais quanto ao projeto de arquitetura, este, encontra-se protegido por direito de autor, nos termos do nº 1 e alínea l) do nº 2 do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (doravante designado por CDADC). No âmbito dos direitos morais que integram o direito de autor, a este assiste o direito, entre outros, na égide do nº 3 do artigo 9º, do nº 1 do artigo 56º, do nº 1 do artigo 59º todos do CDADC, perante este cenário, surge de forma inequívoca que a entrega do projeto de arquitetura em formato digital e editável é um formato manipulável, criando um risco para a violação dos direitos de autor, sendo esta, uma violação punível nos termos do Título IV, com a epígrafe «*Da violação e defesa do direito de autor e direitos conexos*» explanado no artigo 198º, CDADC.

Assim sendo, as peças de projeto, isto é, as peças escritas, as peças desenhadas e todas as que tenham de apresentar, devem ser apresentadas em versão digital, mas deverá adotar-se o formato não editável (nº 1 das condições gerais).

Cláusula 11ª (Trabalhos a executar)

O prazo estabelecido para a prestação de serviços (105 dias) é insuficiente tendo em conta o número de Projetos/Estudos de Especialidades envolvidos previstos na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho e a dimensão do projeto, não garantindo uma resposta adequada por parte da equipa projetista.

Alerta-se assim e face ao exposto que as entidades adjudicantes:

Devem dar cumprimento e obedecer ao princípio da tipicidade, o que significa que, estas estão obrigadas a adaptar procedimentos específicos, tendo em consideração o objeto do contrato, e por isso consideramos que, no caso em apreço, apesar de designar como principal a elaboração de projetos das especialidades, no caderno de encargos numa primeira fase é solicitado um projeto de arquitetura, e por isso o procedimento mais adequado para a adjudicação dos serviços pretendidos pelo Centro Hospitalar Universitário do Algarve seria um concurso para trabalhos de conceção.